



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 02/03/2018 | Edição: 42 | Seção: 1 | Página: 147

Órgão: **Diretoria Colegiada**

## DECISÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 3/2018/DICOL/PREVIC

PROCESSO: 44170.000012/2016-23

ASSUNTO: Auto de Infração nº 0032/16-64

AUTUADOS: Paulo Roberto Dias Lopes, Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Eloir Cogliatti

ENTIDADE: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44170.000012/2016-23, referente ao Auto de Infração nº 0032/16-64, de 13/09/2016, lavrado contra Paulo Roberto Dias Lopes, Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Eloir Cogliatti, respectivamente, ocupante dos cargos na Gerência de Investimentos e Riscos e na Diretoria Executiva, à época dos fatos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com os artigos 1º, 4º, 9º e 11 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009 e com os artigos 1º e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004; capitulado no artigo 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 0032/16-64, de 13/09/2016, em relação aos autuados Thadeu Duarte Macedo Neto, Eloir Cogliatti, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Paulo Roberto Dias Lopes, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com os artigos 4º, 9º e 11 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009 e com o artigo 12 da Resolução CGPC nº 13/2004; capitulado no artigo 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 970, de 16/12/2010, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 4 ANOS para os autuados Thadeu Duarte Macedo Neto e Eloir Cogliatti, INABILITAÇÃO POR 2 (dois) ANOS para Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos, e SUSPENSÃO POR 180 dias para Paulo Roberto Dias Lopes, aprovado nos termos Parecer nº 74/2018/CDC II/CGDC/DICOL.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

Diretor Superintendente Substituto